

MANUAL DE NORMAS DE CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO - CBIO

**MANUAL DE NORMAS
CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO – CBIO**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INFORMACIONAL PRESTADOS COM RELAÇÃO AO CBIO NO SEGMENTO CETIP UTVM	3
CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO SERVIÇO INFORMACIONAL DO CBIO	4
Seção I)– Do exercício e das atribuições do Escriturador do CBIO.....	4
Seção II) – Do exercício e das atribuições do Agente de Registro do CBIO 5	
Seção III) – Do exercício e das atribuições do Custodiante de Cliente que atua em nome de Cliente titular do CBIO	5
Seção IV) – Das Atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Serviço Informacional do CBIO	6
CAPÍTULO V – APOSENTADORIA DO CBIO	6
CAPÍTULO VI – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO REALIZADA COM CBIO	7
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO CBIO	7
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	7

MANUAL DE NORMAS
CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO – CBIO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Balcão B3, no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e no Manual de Normas Plataforma Eletrônica, definir regras e procedimentos específicos, relativos aos Serviços Informativos prestados no Balcão B3, aplicáveis ao crédito de descarbonização, criado pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 e demais regulamentações aplicáveis (“CBIO”), abrangendo:

- I - a negociação do CBIO no Mercado de Balcão Organizado;
- II - a Compensação e Liquidação Financeira do CBIO; e
- III - a aposentadoria do CBIO.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas, aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Balcão B3

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes no Glossário das Normas do Balcão B3 têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS INFORMATIVOS PRESTADOS COM RELAÇÃO AO CBIO NO BALCÃO B3

Artigo 3

A B3, através do Balcão B3, presta os seguintes serviços com relação ao CBIO, nos termos do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema

de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas:

- I - Serviço Informacional;
- II - Mercado de Balcão Organizado; e
- III - Compensação e Liquidação Financeira.

Artigo 4

Para fins de negociação em Mercado de Balcão Organizado especificamente no Cetip Trader, nos módulos e termos indicados no Manual de Operações Cetip Trader, o CBIO será considerado Ativo Cetipado, observando-se a aplicação das disposições do Serviço Informacional.

Parágrafo único – É admitido ao Serviço Informacional, o CBIO previamente negociado fora do Balcão B3, sob responsabilidade dos Participantes, nos termos das Normas do Balcão B3

CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO SERVIÇO INFORMACIONAL DO CBIO

Seção I) – Do exercício e das atribuições do Escriturador do CBIO

Artigo 5

O Escriturador do CBIO deve ser instituição financeira.

São atribuições do Escriturador do CBIO, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento que sejam pertinentes ao CBIO:

- I. verificar o cumprimento dos requisitos formais e de emissão do CBIO;
- II. comunicar imediata e formalmente ao Presidente as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, as características e/ou a negociação do CBIO;
- III. adotar procedimentos para assegurar a conciliação diária das posições do CBIO mantidas em seus controles com as posições mantidas e informadas pela B3, de modo que as posições mantidas em seus controles internos coincidam com as posições mantidas no Serviço Informacional; e
- IV. efetuar imediatamente os devidos ajustes nos controles internos, caso sejam identificadas divergências após o processo de

conciliação diária do CBIO, informando ainda tais divergências à B3.

§1º – Na ausência do recebimento da informação de que trata o inciso IV, presume-se que o Escriturador do CBIO realizou todos os procedimentos, a seu cargo, para conciliar as posições, estando perfeita a conciliação.

§ 2º – As instruções sobre a titularidade do CBIO serão fornecidas à B3 pelo Participante do Cliente indicado como titular do CBIO no Sistema do Balcão B3, sendo transmitidas pela B3 ao Escriturador através de relatórios para a conciliação, na forma acima descrita.

Artigo 6

Além do previsto acima, são atribuições do Escriturador do CBIO no âmbito do Serviço Informacional:

- I. atuar necessariamente como Agente de Registro do CBIO;
- II. cumprir os requisitos formais de registro de informações do CBIO no Serviço Informacional em até dois dias úteis a contar da data de emissão; e
- III. efetuar o Comando correspondente para processar o pedido de aposentadoria feito pelo Participante do Cliente que atue em nome do titular do CBIO no mesmo dia de sua solicitação.

Seção II) – Do exercício e das atribuições do Agente de Registro do CBIO

Artigo 7

O Agente de Registro do CBIO assume os deveres e as obrigações estabelecidas para o exercício da função de Agente de Registro no Regulamento do Balcão B3, bem como de:

- I. efetuar o ingresso do CBIO no Serviço Informacional, necessariamente, identificando o emissor como titular; e
- II. diante da emissão do CBIO atribuir no Serviço Informacional ao respectivo emissor a classificação de “emissor primário” na forma da regulamentação em vigor.

Seção III) – Do exercício e das atribuições do Participante do Cliente que atua em nome de Cliente titular do CBIO

Artigo 8

O Participante do Cliente assume os deveres e as obrigações estabelecidas para o exercício da função no Regulamento do Balcão B3e, ainda, conforme o caso, os de:

- I. efetuar o registro da negociação do CBIO no Serviço Informacional: i) no mesmo dia da realização para operações a vista; ii) no dia útil subsequente à realização, para operações a termo.
- II. atribuir, no Serviço Informacional, a classificação da parte envolvida na negociação, como “parte obrigada” ou “parte não obrigada”, de acordo com os critérios definidos pela regulamentação aplicável;
- III. solicitar a aposentadoria do CBIO no Serviço Informacional, quando requisitado por seu Cliente, na mesma data da requisição.

Seção IV) – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Serviço Informacional do CBIO

Artigo 9

Aplicam-se aos demais Participantes envolvidos no Serviço Informacional de CBIO os deveres e as obrigações estabelecidos no Regulamento do Balcão B3 e, ainda, conforme o caso, os de:

- I. efetuar o registro da negociação do CBIO no Serviço Informacional, conforme inciso I do Artigo 8; e;
- II. quando atuar em nome próprio atribuir, no Serviço Informacional, a sua classificação enquanto parte envolvida na negociação, conforme inciso II do Artigo 8.

CAPÍTULO V – APOSENTADORIA DO CBIO

Artigo 10

O CBIO não terá data de vencimento definida sendo a Baixa de Informação realizada para fins de aposentadoria do CBIO mediante:

- I. Comando Único do Escriturador, quando o titular for um Cliente e o Escriturador acumular a função de Participante do Cliente; ou
- II. Duplo Comando do Escriturador e de outro Participante, quando o titular for outro Participante ou Cliente de Participante do Cliente que não seja o Escriturador acumulando esta função.

CAPÍTULO VI – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO REALIZADA COM CBIO

Artigo 11

A Liquidação Financeira de operação realizada com CBIO é processada:

- I. na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, operacionalizada por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação, caso envolva Participantes diferentes; e
- II. fora do Subsistema de Compensação e Liquidação nos casos em que envolva um Participante do Cliente e seu Cliente, ou dois Clientes do mesmo Participante do Cliente.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO CBIO

Artigo 12

A B3 não é responsável pela análise dos lastros que originaram a emissão do CBIO nem pela eventual divergência entre as informações constantes da documentação do lastro e aquelas refletidas no Subsistema de Registro.

Artigo 13

A B3 não é responsável por verificar o atendimento das partes obrigadas às metas de descarbonização a elas imputadas, tampouco seus eventuais limites de concentração.

Artigo 14

Cumpra aos Participantes a escolha de ambiente de negociação do CBIO que atenda à regulamentação em vigor.

Artigo 15

É atribuição exclusiva dos Participantes a classificação das partes envolvidas na emissão e negociação do CBIO no Serviço Informacional, na forma da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16

O Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Manual de Normas.

Artigo 17

O presente Manual de Normas substitui o Manual de Normas, emitido em 27 de abril de 2020.

Artigo 18

Este Manual de Normas entra em vigor em 01 de fevereiro de 2020.